



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



**RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS – 1º QUADRIMESTRE DE 2016**

**Processo** : eTC-4418.989.16-6

**Entidade** : Prefeitura Municipal de Valinhos

**Assunto** : Acompanhamento das Contas Anuais

**Exercício** : 2016

**Quadrimestre** : Primeiro

**Responsável** : Clayton Roberto Machado

**CPF n°** : 048.623.388-01

**Período** : 01/01/2016 a 30/04/2016  
(Declaração – Anexo 1)

**Relator** : Dr. Sidney Estanislau Beraldo

**Instrução** : UR/3 - DSF/I

**Senhor Diretor da Unidade Regional de Campinas – UR/3,**

Trata-se do acompanhamento quadrimestral das contas apresentadas em face do artigo 1º, § 1º da Resolução nº 01/12.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do período em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações apresentadas em banco de dados como o SisRTS, o SisCAA, o SIAP e o PFIS;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



5. Indicadores finalísticos componentes do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Assim, este relatório de acompanhamento, ao ser encaminhado ao conhecimento do Senhor Prefeito Municipal, responsável pelas contas do período em exame, contribuirá para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas e resultando na melhoria das contas a ser apresentadas.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação dos Srs. **Clayton Roberto Machado** e **Luiz Mayr Neto**, o primeiro responsável pelas contas em exame (Anexo 2). O Cadastro de Responsáveis está juntado no Anexo 3.

**PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Na análise da legislação local, verificamos o que segue:

Verificações		
1	A LDO estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas?	Sim
2	A LDO prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira? (LRF, art. 4º, I, "b")	Sim
3	A LDO prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor? (LRF, art. 4º, I, "f")	Sim
4	A LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%?	Sim
5	A LOA decompõe-se até o elemento de despesa? (LF nº 4.320/64, art. 15)	Sim
6	Há dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente? (CF, art. 227, caput. LF nº 8.069/90, art. 4º, caput e parágrafo único, "b", "c" e "d")	Sim
7	O Município editou o Plano de Saneamento Básico? (LF nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19)	Não
8	O Município editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos? (LF nº 12.305/10, art. 18)	Não
9	Com população superior a 20 mil habitantes, o Município já editou o Plano de Mobilidade Urbana? (LF nº 12.587/12, art. 24, § 3º)	Sim

**Item 4** - A LOA de 2016 (Lei nº 5.219, de 18/12/2015 - Anexo 4), em seu art. 4.º, inciso II, autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de cinquenta por cento (50%) das dotações do orçamento da despesa, com os recursos resultantes de anulação parcial ou total.

Todavia, inferimos que a sobredita autorização extrapolou a margem considerada satisfatória por este E. Tribunal, bem como o princípio da razoabilidade, haja vista que a previsão inflacionária para o exercício de 2016 era de aproximadamente 7%, ou seja, um percentual bem inferior ao limite consignado pelo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



Poder Legislativo para a abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento pelo Poder Executivo.

**Itens 7 e 8** - A Administração informou (Anexo 5), que a Prefeitura Municipal de Valinhos e o Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos - DAEV objetivando a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico Municipal e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, celebrou com a Fundação Agência das Bacias PCJ, aos 24 de julho de 2013, um termo de cooperação técnica.

Sendo que no primeiro trimestre do corrente exercício a Agência da Bacia PCJ entregou os planos municipais devidamente elaborados e consolidados, os quais foram recebidos e aprovados pela Administração e submetidos à audiência pública no último dia 13 de maio do corrente ano.

Da dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente no valor de R\$ 105.000,00 (Anexo 6), constatamos que não houve nenhum empenhamento e nem liquidação.

**A.2. CONTROLE INTERNO**

Verificações		
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado? (CF, art.31)	Sim
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	Sim
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? (CF, art.74)	Prejudicado
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Prefeito determinou as providências cabíveis?	Prejudicado

**Itens 3 e 4** - A Administração informa (Anexo 7) que os Decretos que tratam da criação do órgão de controle interno da Prefeitura do Município de Valinhos, bem como da composição de seus membros, tiveram sua vigência iniciada em 02 de maio de 2016, razão pela qual não foi apresentado nenhum relatório.

**PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

**B.1. ANÁLISE DOS RESULTADOS**

Com base no Sistema AUDESP e nas informações obtidas na ação fiscalizatória, verificamos o que segue:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



**B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

	R\$	%
RECEITAS REALIZADAS ATÉ O QUADRIMESTRE	203.417.174,05	
DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O QUADRIMESTRE	147.063.646,39	
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>56.353.527,66</b>	<b>27,70%</b>

Cumpre-nos informar que os valores constantes do demonstrativo acima foram obtidos do Sistema AUDESP.

Por ocasião da ação fiscalizatória, a Administração nos informou a Receita Realizada no montante de R\$ 178.190.288,83 e a Despesa Liquidada no montante de R\$ 130.751.582,66 (Anexo 8), portanto, divergente a Receita em -R\$ 25.226.885,22 e a Despesa em R\$ 16.312.063,73.

**B.1.2. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	16.285.341,26	-	-	16.285.341,26
Restos a Pagar Não Processados	7.863.068,31	-	-	7.863.068,31
Consignações	2.841.303,60	14.786.570,01	14.770.404,72	2.857.468,89
Depósitos	13.472,61	-	-	13.472,61
Outros	230.353,97	1.062.554,10	1.062.555,10	230.352,97
<b>Total</b>	<b>27.233.539,75</b>	<b>15.849.124,11</b>	<b>15.832.959,82</b>	<b>27.249.704,04</b>
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização				
<b>Total Ajustado</b>	<b>27.233.539,75</b>	<b>15.849.124,11</b>	<b>15.832.959,82</b>	<b>27.249.704,04</b>
<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Disponível	44.274.457,75	<b>3,18</b>	
	Passivo Financeiro	13.936.866,89		

Dados extraídos do Balancete de Abril/2016 do Sistema AUDESP.

Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

**B.1.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o seu exame.

Verificamos que, no tocante à atividade dos cartórios, adotou a Municipalidade as providências para a cobrança do Imposto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, atendendo ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**B.1.3.1. RENÚNCIA DE RECEITAS**

Verificações:		
1	No período examinado o Município efetivou ato de renúncia de receita?	Sim
2	O ato atendeu às prescrições do artigo 14 da LRF?	Sim

**B.1.4. DÍVIDA ATIVA**

Na fase de planejamento da fiscalização não vislumbramos materialidade para análise deste item no período aqui examinado.

**B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

**B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF**

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF	R\$	%
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>406.345.043,05</b>	<b>100,00%</b>
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA</b>		
Saldo Devedor	362.893.268,77	89,31%
Limite Legal - Artigos 3º e 4º. Resolução 40 do Senado	487.614.051,66	120,00%
<b>Excesso a Regularizar</b>		
<b>CONCESSÕES DE GARANTIAS</b>		
Montante	-	
Limite Legal - Artigo 9º. Resolução 43 do Senado	89.395.909,47	22,00%
<b>Excesso a Regularizar</b>		
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO - Exceto ARO</b>		
Realizadas no Período	-	
Limite Legal - Artigo 7º, I. Resolução 43 do Senado	65.015.206,89	16,00%
<b>Excesso a Regularizar</b>		
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>		
Realizadas no Período	12.694.740,84	3,12%
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO (Exceto ARO) &gt; DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>Não</b>	
<b>ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS - ARO</b>		
Saldo Devedor	-	
Limite Legal - Artigo 10. Resolução 43 do Senado	28.444.153,01	7,00%
<b>Excesso a Regularizar</b>		
<b>RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>		
Valor arrecadado no exercício	236,40	
Valor aplicado no exercício		
<b>Saldo a Aplicar</b>	<b>236,40</b>	

Dados extraídos do Sistema AUDESP.

Verificação:		
1	Houve atendimento aos limites estabelecidos pela LRF?	Sim



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



**B.2.2. DESPESA DE PESSOAL**

Período	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015	Abr 2016
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado - A</b>	<b>177.247.383,04</b>	<b>176.383.307,52</b>	<b>186.511.475,82</b>	<b>186.163.992,85</b>
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
<b>Gastos Ajustados - D</b>		<b>176.383.307,52</b>	<b>186.511.475,82</b>	<b>186.163.992,85</b>
<b>Receita Corrente Líquida - E</b>	<b>396.601.191,23</b>	<b>399.191.560,44</b>	<b>396.859.582,42</b>	<b>406.345.043,05</b>
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
<b>Receita Corrente Líquida Ajustada - H</b>		<b>399.191.560,44</b>	<b>396.859.582,42</b>	<b>406.345.043,05</b>
<b>% Gasto Informado A/E</b>	<b>44,69%</b>	<b>44,19%</b>	<b>47,00%</b>	<b>45,81%</b>
<b>% Gasto Ajustado - D/H</b>		<b>44,19%</b>	<b>47,00%</b>	<b>45,81%</b>

Cumpre-nos destacar que a Fiscalização relativa ao exercício de 2015 (TC-2278/026/15), na conclusão do Relatório acrescentou no demonstrativo relativo ao período de Dez/2015, inclusões de valores no montante de R\$ 20.210.450,24, das quais, R\$ R\$ 1.100.817,14, referiu-se ao não empenhamento de encargos sociais do período, e R\$ 19.109.633,10 referiu-se a créditos não empenhados oriundos das anulações parciais das obrigações patronais da VALIPREV para pagamento da folha da Prefeitura.

Diante do ajuste feito, o gasto informado inicialmente de R\$ 186.511.475,82 aumentou para R\$ 206.721.926,06, elevando-se o índice de 47% para 52,09%.

Por ocasião da análise do 1º quadrimestre tratado neste procedimento, constatamos divergências nos valores constantes do Demonstrativo Sistema AUDESP (R\$ 186.163.992,85) em relação ao informado pela Administração (R\$ 185.675.407,00), relativos aos gastos com Pessoal.

Questionada a Administração sobre essa diferença, nos foi informado (Anexo 9, Pág. 2), que a situação refere-se à contabilização incorreta das despesas nos respectivos subelementos, a qual será regularizada até o final do exercício.

É possível ver que o Executivo Municipal atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



**B.3. APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS**

**B.3.1. ENSINO**

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a despesa educacional atingiu **19,64%** da receita resultante de impostos, conforme segue:

	R\$	%
<b>RECEITA DE IMPOSTOS:</b>	<b>120.341.464,06</b>	
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOURO	26.646.226,07	22,14%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOURO	23.631.831,41	19,64%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOURO	22.799.760,22	18,95%
<b>RECEITA DO FUNDEB:</b>	<b>15.328.675,05</b>	
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB - 60%	14.855.465,99	96,91%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB - 60%		
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB - 60%		
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB - 40%	473.209,06	3,09%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB - 40%	-	0,00%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB - 40%	-	0,00%

No período examinado<sup>1</sup> e com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação desfavorável ao atendimento do disposto no art. 212 da CF.

Da análise no demonstrativo da Despesa (Empenhada, Liquidada e Paga) oriunda da Receita de Impostos, constatamos divergências na confrontação do informado pelo Sistema AUDESP e aquele informado pela Administração (Anexo 10, Págs. 1 e 2).

Sobre essas divergências a Administração informa (Anexo 10, Pág. 3) que tal situação ocorreu devido a equívocos e falhas nos devidos enquadramentos das codificações exigidas pelo sistema.

Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o Município alertado sobre possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação.

<sup>1</sup> Com base nos dados disponibilizados pelo Sistema AUDESP relativos ao 1º quadrimestre de 2016.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



**B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO**

No período examinado, constatamos despesas não elegíveis ao ensino, no total de R\$ 734.590,94 conforme descrição:

- Aposentadoria/Pensão/Complementação, correspondente a R\$ 213.693,30;
- Aquisição de Uniforme Escolar, correspondente a R\$ 504.397,64;
- Aquisição de Avental Frente, correspondente a R\$ 16.500,00.

As despesas acima identificadas, compreendendo o Anexo 10, Págs. 4 a 9, serão objeto de glosa pela Fiscalização por ocasião da análise do 3º e último quadrimestre e consolidação das contas do exercício de 2016.

**B.3.2. SAÚDE**

<b>RECEITA DE IMPOSTOS:</b>	120.341.464,06	
DESPEZA EMPENHADA	34.415.617,38	28,60%
DESPEZA LIQUIDADADA	32.931.025,71	27,36%
DESPEZA PAGA	30.419.208,68	25,28%

No período examinado, e com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação favorável ao atendimento do disposto no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

Da análise no demonstrativo da Despesa (Empenhada, Liquidada e Paga) oriunda da Receita de Impostos, constatamos divergências na confrontação do informado pelo Sistema AUDESP, conforme quadro acima e aquele informado pela Administração (Anexo 11).

Sobre essas divergências a Administração informa (Anexo 11, Pág. 2) que tal situação ocorreu devido a equívocos e falhas nos devidos enquadramentos das codificações exigidas pelo sistema.

**B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO**

No período examinado, não houve ajustes por parte da Fiscalização.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



**B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL**

Verificações		
1	Mediante contas bancárias próprias, o Fundo Municipal movimentou todos os recursos da Saúde?	Não
2	Houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde?	Sim

**Item 1** - De acordo com a informação apresentada pela Administração (Anexo 11, Pág. 3), as contas referentes aos blocos de financiamento da saúde são movimentadas pela Secretaria da Fazenda.

**B.3.3. DEMAIS RECURSOS VINCULADOS**

**B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Verificações		
1	Foi instituída a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública?	Sim
2	Os recursos da CIP foram movimentados em contas específicas? (LRF, art. 8º, parágrafo único)	Sim
3	O Município assumiu os ativos da iluminação pública? (Resolução ANEEL nº 414/10)?	Não
4	Os ativos foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial?	Prejudicado
5	O Município executa diretamente os serviços relacionados à iluminação pública?	Não

O Município instituiu a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, por meio da Lei Municipal nº 3.915/05, cuja arrecadação e despesas relacionadas à manutenção dos serviços correlatos, tiveram a seguinte configuração no período em exame:

<b>Saldo em 31.12. 2015</b>	<b>11.060,22</b>
Rendimentos aplicações financeiras	49.779,28
Valor arrecadado no exercício	2.649.801,34
Ajustes da Fiscalização	
<b>Disponibilidade total</b>	<b>2.710.640,84</b>
<b>Despesas realizadas no exercício</b>	<b>45.819,98</b>
Ajustes da Fiscalização	
<b>Despesas realizadas após ajustes</b>	<b>45.819,98</b>
<b>Saldo em 30.04.2016</b>	<b>2.664.820,86</b>

Quanto à assunção dos ativos da iluminação pública, a Prefeitura informa que no final do exercício de 2014 instaurou processo licitatório, modalidade Concorrência Pública nº 09/14, objetivando a contratação de empresa para o assessoramento necessário a efetiva transferência dos ativos da iluminação pública, cujo edital foi revogado por razões de ordem jurídica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



Informa, ainda, que devido a várias questões de ordem prática e operacional, o Município ainda não assumiu os ativos, sendo que até a data de junho de 2016, o Município de Valinhos conta com uma *liminar*, nos autos do Processo 2015.03.00.005433-2/SP que tramita no Tribunal Regional da 3.<sup>a</sup> Região, de relatoria da Desembargadora Mônica Nobre na qual dispõe que a CPFL continuará responsável por realizar a manutenção dos ativos da Iluminação Pública no município (Documentos - Anexo 12).

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse verificação *in loco* dos recursos atinentes a Multas de Trânsito, CIDE e Royalties.

**B.4. PRECATÓRIOS**

**B.4.1. REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS**

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse verificação *in loco*.

**B.5. OUTRAS DESPESAS**

**B.5.1. ENCARGOS**

Na amostra, o exame documental mostrou as seguintes falhas:

No Município de Valinhos, o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais.

No período examinado, compreendendo o 1º quadrimestre do exercício de 2016, a Prefeitura repassou ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV, **apenas a cota do trabalhador**, sendo que os valores não pagos referentes à cota patronal correspondem a **R\$ 6.581.119,96** (seis milhões quinhentos e oitenta e um mil, cento e dezenove reais e noventa e seis centavos).

Constatamos, ainda, a existência de parcelamentos junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV relativos a débitos dos exercícios de 2014 e 2015, os quais somados aos débitos do 1º quadrimestre de 2016 totalizaram **R\$ 42.154.453,62** (quarenta e dois milhões cento e cinquenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



Tal manobra, popularmente chamada de “pedaladas fiscais”, **atenta contra o disposto no “caput” do art. 35<sup>2</sup>, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, já que restou configurada uma operação de crédito, isto é, onde um valor disponibilizado por uma entidade (VALIPREV), para alguém (PM Valinhos), por um período de tempo determinado.

Ressaltamos ainda, que estes “empréstimos disfarçados” estão ocorrendo já há algum tempo, tendo por objetivo maquiagem as contas públicas e tal fato vem ocorrendo desde o exercício de 2014.

Dessa forma, a Prefeitura, atrasando a transferência dos repasses para o VALIPREV, tem a intenção de melhorar artificialmente as contas municipais, ao mesmo tempo que obriga o VALIPREV a arcar por conta própria com essas despesas, que são na realidade de responsabilidade da Prefeitura.

A Administração informou, finalmente, que os pagamentos do INSS continuam sendo realizados através de débito mensal no repasse do FPM, cujo processo encontra-se em consolidação e, que até a data de junho de 2016, a base de cálculo das parcelas é 0,5% da média da Receita Corrente Líquida do exercício de 2014 (Anexo 13, Partes 1 e 2).

#### **B.5.1.1. DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTO**

Do exame efetuado por amostragem nas despesas, constatamos que o regime de adiantamento regido pela Lei Municipal n.º 1.370/75 e regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 7.608/2010 (Anexo 14, Parte 1), tem sido utilizado de forma indiscriminada como já noticiado pelas Fiscalizações que nos antecederam, tanto na efetivação de despesas ordinárias, tais como aquisição de medicamentos, reparo de equipamentos, entre outras, quanto para pagamentos de benefícios sociais, não previstos na legislação municipal, tais como auxílio-aluguel e auxílio-gás (Anexo 14, Partes 2, 3, 4, 11 e 12).

Constatamos, também, de modo geral, as despesas de viagens não contam com relatórios objetivos sobre as atividades realizadas nos respectivos destinos, assinados por todos os seus participantes, especialmente as despesas com a Equipe de Voleibol,

---

<sup>2</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal: “Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que de forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contratada anteriormente”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



cujos comprovantes sequer identificam os quantitativos de pessoas participantes beneficiadas, em infringência ao art. 2.º, V, do Decreto Municipal regulamentador (Anexo 14, Partes 5, 6, 13 e 14).

Em algumas prestações de contas encontramos notas fiscais de despesas de pequenos valores, ora sem identificação do destinatário final, no caso a Prefeitura, ora com preenchimento incompleto, ora com indícios de preenchimento a *posteriori*, seja por divergência caligráfica, seja por diferença na cor da caneta utilizada, burlando a disposição contida no art. 2.º, VI do Decreto regulamentador (Anexo 14, Partes 7, 11 e 12).

Verificamos, ainda, que as justificativas para as despesas não eram condizentes com as localidades onde as mesmas deveriam ser efetuadas. Em que pese nas justificativas haver menção de deslocamentos para diversos Municípios, os gastos eram sempre efetuados na cidade de Valinhos (Anexo 14, Partes 7, 8, 9, 10 e 11).

Constatamos, finalmente, a realização de despesas sob o regime de adiantamento em valor unitário superior a R\$ 4.000,00, contrariando a disposição contida no art. 60, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93 (Anexo 14, Partes 13 e 14).

Nos processos examinados não vislumbramos manifestações sobre as Prestações de Contas por parte do Departamento de Finanças da Secretaria da Fazenda, nem por parte do Controle Interno, contrariando a disposição contida no art. 2.º, VIII, do Decreto n.º 7.608/10, e Comunicado SDG nº 32/2012.

#### **B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco*.

#### **B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco*.

##### **B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL**

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* do item.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



**B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* dos itens Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais.

**B.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES**

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* do item.

**B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco*.

**PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS**

**C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS**

**C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO**

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco*.

**C.2. CONTRATOS**

**C.2.1. CONTRATOS SELECIONADOS ENVIADOS AO TRIBUNAL**

No período em exame, não foram enviados contratos ao Tribunal.

**C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO***

Sob amostragem, analisamos os contratos celebrados no período em exame não identificando irregularidades de instrução.

**C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL**

Das avenças em execução, no período em exame, verificamos a que segue:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



01	Contrato nº:	S/N.º		
	Data:	15/04/2016		
	Contratada:	Casa de Repouso Boa Vista Ltda. - ME		
	Valor:	R\$ 705.600,00		
	Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 705.600,00	
		Estadual	R\$ 0,00	
		Federal	R\$ 0,00	
	Objeto:	Serviços de tratamento (internação) de idosos		
	Execução/Prazo:	12 (doze) meses		
Licitação:	Ata de Registro de Preços n.º 021/2016			

Tendo por base as cláusulas pactuadas, não constatamos irregularidade na execução contratual.

**C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco*.

**C.2.5. CONTRATOS DE CONCESSÃO / PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS / PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA (PPP)**

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco*.

**PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS**

**D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

Verificações		
1	A Prefeitura criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (LF nº Lei 12.527/11, art. 9º)	Sim
2	Com mais de 10.000 habitantes, há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais? (LF nº Lei 12.527/11, art. 8º, § 1º)	Sim
3	Há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada? (LRF, art. 48-A)	Sim
4	Realização de audiências públicas para debater as metas fiscais? (LRF, art. 9º, § 4º)	Sim
5	Realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA? (LRF, art. 48, parágrafo único)	Sim
6	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício? (LRF, art. 49)	Sim
7	Divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO? (LRF, art. 48)	Sim
8	Publicação ou divulgação do RGF? (LRF, arts. 55, § 2º e 63, II, "b")	Sim



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



9	Publicação e divulgação do RREO? (LRF, art. 52)	Sim
10	Encaminhamento à União das informações alusivas às contas do ano anterior? (LRF, art. 51, § 1º, I)	Sim
11	Divulgação dos tributos arrecadados? (CF, art. 162)	Sim
12	Publicação trimestral das receitas e despesas relativas à Educação? (CE, art. 256)	Sim
13	Realização de audiências públicas quadrimestrais da Saúde? (LC 141/12, art. 36, § 5º).	Sim
14	Publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos? (CF, art. 39, § 6º)	Sim

**D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Como demonstrado nos itens **B.1.1.** (Resultado da Execução Orçamentária); **B.2.2.** (Despesa de Pessoal); **B.3.1.** (Ensino); **B.3.2.** (Saúde) deste relatório, foram constatadas e reconhecidas pela Prefeitura divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

**D.3. PESSOAL**

**D.3.1. QUADRO DE PESSOAL**

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco*.

Todavia, cumpre-nos informar que no decorrer do período examinado, compreendendo o 1.º quadrimestre, a Prefeitura efetuou pagamentos a título de Aposentadoria e Complementação de Benefícios concedidos pelo INSS, sem a devida contribuição do servidor no montante total de R\$ 1.727.486,90 (Anexo 15), contrariando os artigos 40, *caput* (alterado pela EC 41/2003), e 195, § 5º (com redação dada pela EC 20/98), ambos da CF/88.

O procedimento contraria também recomendação desta E. Corte de Contas (TC-2584/026/10) no sentido de não efetuar pagamento de aposentadorias com recursos próprios sem contrapartida de custeio.

**D.4. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



**D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco*.

**PERSPECTIVA E – RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO**

**E.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

**E.1.1. OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO**

O Município não realizou esse empréstimo extraorçamentário, conformando-se ao art. 38, IV, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**E.2. LEI ELEITORAL (nº 9.504, de 1997)**

**E.2.1 ALTERAÇÕES SALARIAIS**

A partir de abril, as alterações remuneratórias se limitaram à inflação contada a partir de janeiro de 2016 cumprindo-se o art. 73, VIII da Lei Eleitoral.

**E.2.2. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS**

No período examinado, a Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



**CONCLUSÃO**

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

**A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- Autorização pela LOA da abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20% (Até o limite de 50%);
- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico, nem o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Divergências de valores das Receitas e Despesas informadas pelo Sistema AUDESP em relação aos valores informados pela Administração.

**B.2.2. DESPESA DE PESSOAL**

- Divergências de valores relativos aos gastos com Pessoal, constantes do Demonstrativo Sistema AUDESP em relação ao informado pela Administração.

**B.3.1. ENSINO**

- Aplicação no 1º quadrimestre de percentual desfavorável ao atendimento do disposto no art. 212 da CF;
- Divergências de valores na confrontação do informado pelo Sistema AUDESP e aquele informado pela Administração;
- Com base no art. 59, § 1.º, V da LRF, foi o Município alertado sobre possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação.

**B.3.1.1. AJUSTE DA FISCALIZAÇÃO**

- Empenhamento de despesas nos 25% da aplicação no Ensino que não se coadunam com aquelas permitidas pela LDB.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



**B.3.2. SAÚDE**

- Divergências de valores na confrontação do informado pelo Sistema AUDESP e aquele informado pela Administração.

**B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL**

- As contas referentes aos blocos de financiamento da Saúde são movimentadas pela Secretaria da Fazenda e não pelo Fundo Municipal.

**B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

- O Município ainda não assumiu os ativos da Iluminação Pública.

**B.5.1. ENCARGOS**

- Ausência de repasse da cota patronal dos créditos previdenciários para o VALIPREV no expressivo valor de R\$ 6.581.119,96;
- O parcelamento junto ao Instituto de Previdência relativo a débitos dos exercícios de 2014, 2015 e do 1º quadrimestre de 2016 totalizam R\$ 42.154.453,62;
- Tal expediente atenta contra o disposto no *caput* do artigo 35, da LRF.

**B.5.1.1. DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTO**

- Despesas realizadas em regime de adiantamentos, não previstas na lei municipal regulamentadora;
- Despesas de viagens sem obedecerem à regulamentação municipal do regime de adiantamentos;
- Despesas realizadas em regime de adiantamentos em valores superiores ao limite da dispensa de licitação.

**D.2. FIDEDIGNIDADE**

- Constatação de divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



**D.3.1. QUADRO DE PESSOAL**

- Realização de Pagamentos a título de Aposentadoria e Complementação de Benefícios concedidos pelo INSS, sem a devida contribuição do servidor, contrariando os artigos 40, *caput* e 195, § 5.º da CF/88, bem como contrariando recomendação desta E. Corte de Contas nos autos do TC-2584/026/10.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR/3 - Campinas, em 18 de julho de 2016.

**FRANCISCO ALMEIDA LOPES**  
*Agente da Fiscalização Financeira*

**RICARDO RODRIGUES**  
*Agente da Fiscalização Financeira-Chefe*